



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722651/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.047 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDO TEIXEIRA BASTO JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do IRPF é a percepção de acréscimo patrimonial superior ao limite de isenção. Tendo o contribuinte provado que não auferiu os rendimentos que o Fisco lhe imputa, importa afastar a autuação diante da inocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 58/61, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, perfazendo o montante de R\$ 8.577,02, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.754,08.

O autuado foi cientificado do lançamento em 13/09/2010 (fls. 63) e apresentou a impugnação em 01/10/2010 (fls. 02/03), alegando que é vítima do uso indevido do seu nome, pois não abriu nem movimentou conta alguma na agência bancária do Bradesco, muito menos recebeu qualquer valor da Prefeitura da cidade de Paulista/PE, do ano de 2005 até a presente data, pelo que espera o devido cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente, conforme demonstram os documentos que junta ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.754,08. Afirma o recorrente que os valores não foram por ele recebidos, sendo, portanto, inexistente o IRPF suplementar que fora objeto do lançamento ora questionado. Aduz que é ilegítima a sua inclusão no polo passivo do lançamento, tendo em vista que não praticou o fato gerador do imposto.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Ofício SECAD n. 931/2010 (fl. 117-119) da Secretaria de Administração do Município do Paulista/PE, no qual o órgão (i) reconheceu que os depósitos, feitos em conta bancária, aberta em nome do atual peticionante, entre outubro de 2006 e agosto de 2010, revelaram-se indevidos e, assim, (ii) solicitou que o Banco Bradesco S/A procedesse à devolução dos citados valores. No mesmo documento, o órgão reconheceu, expressamente, que no período citado o recorrente não mais integrava os seus quadros de funcionários

b) Ofício C.I. 73 117/2010 (fl. 120) da Diretoria de Planejamento do Município do Paulista/PE, no qual esclarece que o atual peticionante não foi inserido no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde — CNES da Secretaria Municipal do Paulista, quando de unificação cadastral, ocorrida em 2009.

A leitura dos documentos colacionados permite constatar que o recorrente não auferiu os rendimentos que lhe foram imputados pelo lançamento. Assim, deve-se cancelar a exigência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital